# A Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado Devido aos Recursos de Natureza Extraordinária

REVISTA ELETRÔNICA MULTIDISCIPLINAR
UNIFACEAR

Jackson Victor Vaz Lassen[1]; Ana Renata Machado Bueno[2]
[1;2] *Centro Universitário Unifacear*

## RESUMO

*No presente artigo foram utilizadas doutrinas diversas e confronto de entendimentos jurisprudenciais para apresentar a discussão acerca do cumprimento provisório de pena logo após sentença penal condenatória confirmada na segunda instância. Tendo como marco inicial de pesquisa a prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado se traz as opiniões com relação a efetividade da aplicação da norma penal em confronto com os direitos fundamentais do sentenciado, colocados estes em confronto com aqueles para sopesar sua importância na seara do processo penal em concomitância com o ramo constitucional. Logo se vê determinada desvalorização dos princípios constitucionais em favor do julgamento antecipado de caráter moral, para que atenda ao clamor social, este que não poderia ser levado em consideração em um Estado de Direito garantista como o brasileiro. Percebe-se com clareza a aplicação de regras em detrimento de princípios, estes últimos que são a pedra de toque do ordenamento jurídico pátrio, tendo como base a Constituição da República de 1988. Foi feita a análise dos últimos anos acerca do entendimento do STF no tocante a execução provisória da pena.*

*Palavras chave: execução provisória, princípio da presunção de inocência, inconstitucionalidade, STF, direitos fundamentais, garantias processuais*

## *ABSTRACT*

*In this article, various doctrines and a comparison of jurisprudential understandings were used to present the discussion about the provisional fulfillment of sentence after a conviction convicted in the second instance. Having as the initial frame of research the prescription of the punitive and executory pretension of the State brings the opinions regarding the effectiveness of the application of the penal norm in comparison with the fundamental rights of the sentenced, placed these in confrontation with those to weigh its importance in the criminal proceedings in concomitance with the constitutional branch. Soon one sees a certain devaluation of the constitutional principles in favor of the anticipated judgment of moral character, so that it attends the social clamor, which could not be taken into account in a Guarantor State Law like the Brazilian. The application of rules to the detriment of principles, which are the cornerstone of the legal order of the country, is based on the Constitution of the Republic of 1988. The analysis of the STF concerning the provisional execution of the sentence.*

*Key Words: provisional execution, principle of the presumption of innocence, unconstitutionality, STF, fundamental rights, procedural guarantees*

## 1. PRESCRIÇÃO COMO CAUSA MOTIVADORA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Uma das formas do Estado deixar de exercer seu poder punitivo é a chamada prescrição contida nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que acontece quando o Estado perde o direito de fixar uma pena ao réu devido ao transcurso do prazo, podendo se dar pela prescrição punitiva (antes da sentença penal condenatória), ou pela prescrição executória (após a fixação da pena em definitivo para cumprimento pelo condenado).

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge (2018), este lapso temporal gera falta "de legitimidade e justificativa" para a aplicação da pena e para julgar o mérito da causa.

O prazo da prescrição da pretensão punitiva é estabelecido pela quantidade da pena *in abstracto*, sendo esta a cominação máxima da pena prevista no Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo artigo 109 do Código Penal, tendo seu termo inicial descrito no artigo 111 do CP. Este tipo de prescrição sempre ocorrerá antes de transitar em julgado a sentença penal, já que o juiz não analisará o mérito, apenas se o prazo está dentro dos ditames legais. Quando se opera a prescrição não se condena e nem se absolve o réu, apenas o Estado perde o direito de punir, não implicando na responsabilização do agente que em tese teria cometido o crime, além de não gerar antecedentes criminais.

O marco inicial para o início da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pressupondo assim a inércia do titular do direito de punir, ou seja, mesmo que exista uma sentença o Estado deixará de punir o agente devido ao tempo decorrido desde a prolação da mesma.

A diretiva do presente artigo se baseia no questionamento acerca da necessidade de se ter um ordenamento jurídico que assegure todas as garantias individuais contidas na Constituição Federal de 1988, mas sem que se tornem um obstáculo para a efetividade da justiça.

A execução provisória da pena consiste em iniciar o cumprimento da sentença penal logo após o exaurimento do julgado na segunda instância, mesmo que os recursos de natureza extraordinária (recurso especial e extraordinário) não tenham sido analisados pelo STJ e pelo STF respectivamente.

Existem entendimentos diversos acerca do conteúdo em questão, existindo o entendimento no sentido de ser a execução provisória um meio para a efetivação do cumprimento da pena, evitando que se opere a prescrição, já que tais recursos nas instâncias superiores tendem a demorar anos para serem julgados. No outro viés, tem-se que essa modalidade de execução viola os princípios elencados na Carta Magna do Estado, sendo impossível e ilegal a sua utilização pelo Judiciário após findar a fase do

julgamento da recursal de segundo grau iniciar a fase executória sem antes ocorrer a análise da matéria de direito pelos tribunais superiores.

Cabe destacar que o cumprimento da pena é iniciado sempre após a expedição do mandado de prisão pelo juiz da execução. Por sua vez, a Lei de Execução Penal, só autoriza a execução da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que é quando se esvai a última possibilidade de interposição de recursos.

A pena, nas palavras de Nucci (2016, Cap. XXVII, item 5) possui um caráter múltiplo, pois envolve o aspecto retributivo e preventivo, não podendo ser desvinculado da pena o seu objetivo penalizador do indivíduo que cometeu um crime. Uma vez que o Estado possui o poder de punir, assim agindo acalma a coletividade, que pede por justiça cada vez que ocorre lesão a um bem jurídico protegido pela lei penal.

Ao analisar as palavras do jurista acima mencionado, verifica-se que a definição de pena expõe não ser possível aplicá-la sem levar em consideração o seu caráter retributivo, ou seja, seu objetivo de castigar. Entretanto, deve-se levar em consideração a busca pela justiça cada vez que se deparar com a lesão de um bem jurídico tutelado pelo direito penal, sem infringir nenhum princípio constitucional que se impõe para a devida manutenção do direito coletivo e individual.

Ante a ampla discussão sobre a possibilidade de execução provisória após a confirmação da sentença em segundo grau, o presente artigo trará o cerne desta discordância e tentará buscar uma solução para tal embate dentro do prisma constitucional.

## 2. SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para entender toda essa divergência de entendimentos se faz necessária a análise do princípio da presunção da inocência e como se dá a aplicação no âmbito do processo penal. Tal princípio se encontra elencado no art. 5º da Constituição Federal no inciso LVII, prevendo que o réu tem direito de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Um dos primeiros relatos que se tem do princípio da presunção da inocência é de Beccaria (2001), ao relatar a inobservância dos direitos individuais, o que fez com que ele afirmasse que a prisão não deveria deixar qualquer dúvida sobre o acusado quando sua inocência fosse juridicamente reconhecida. A crítica que ele fez foi voltada para a falta de distinção que o sistema faz entre o inocente suspeito e o criminoso convicto, que eram jogados na mesma masmorra.

Tal princípio remonta ao Direito Romano e com o passar dos séculos obteve constantes evoluções, ganhando ampla visibilidade com o seu implemento na Declaração

Universal de Direitos Humanos, no artigo 11, §1º, que diz que: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. s.n.)

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, esse princípio foi inserido de forma ampla no ordenamento jurídico interno brasileiro, estabelecendo que o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII, da CF/1988) ou seja, somente é considerado culpado o indivíduo que em seu processo, tenha criado a coisa julgada ou seja, que inexista a possibilidade de interposição de recursos.

Já a Declaração Americana de Direitos Humanos delimita a presunção de inocência apenas ao momento em que a culpabilidade seja comprovada, e no Brasil os Tribunais que analisam a matéria fática se limitam até a segunda instância, cabendo aos Tribunais Superiores à análise da aplicação das normas processuais e constitucionais nestes casos, para evitar que alguma inobservância de lei federal (arguida via Recurso Especial) ou constitucional (arguida via Recurso Extraordinário), que tenha sido cometida nas instâncias inferiores, não podendo o indivíduo ser penalizado por tal.

## 3. O MARCO INICIAL DAS DIVERGÊNCIAS (HC nº 84.078-7/MG)

No ano de 2009, Omar Coelho Vitor impetrou um HC no Supremo, pois havia recebido uma sentença de 7 anos e 6 meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pelo crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, nos termos do art. 131 §2º, I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do CP.

O Ministério Público havia solicitado a sua prisão preventiva, decretada com base no argumento de que ele tentava evitar a aplicação da lei penal, colocando a venda seu patrimônio para facilitar a fuga. O HC foi impetrado com pedido liminar no STJ, para que ele aguardasse o julgamento do Recurso Especial em liberdade, solicitando o afastamento da prisão preventiva, posto que o Ministério Público havia requerido a decretação da mesma sob alegações insuficientes e inverídicas.

Na oportunidade não foi concedida a liminar e nem o HC pelo STJ. Posteriormente, os defensores de Omar impetraram o HC 84.078/MG no STF, solicitando o direito dele aguardar em liberdade o julgamento do Recurso Extraordinário. O Ministro Nelson Jobim concedeu a liminar, revogando a prisão provisória do paciente. Porém logo após a decisão, a 1ª Turma do STF e o Ministro Relator do caso, Eros Grau, passaram a

analisar a possibilidade da execução provisória da pena, o que resultou na cassação da liminar concedida por Nelson Jobim. O ministro Carlos Britto pediu vistas dos autos e propôs sua remessa ao Plenário, já que se tratava de um tema altamente relevante e possuía entendimentos completamente divergentes.

Já em Plenário, o HC foi julgado e foi concedida a ordem por 7 votos a 4 contra a execução provisória da pena, inclusive com o Ministro Eros Grau, que havia cassado a liminar de Nelson Jobim, voltando atrás de seu voto após ter refletido sobre o tema. Afirmou que embora o artigo 637 do CPP disponha que o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, a Constituição Federal, que é a lei maior do Estado, diz o contrário.

Também pontuou que o artigo 105 da Lei de Execução Penal normatiza que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade é que o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento. Aduz que a execução provisória só é permitida com caráter cautelar, desde que estejam previstos os requisitos do art. 312 do CPP, que dispõe sobre a prisão preventiva.

Destaca que a execução provisória da pena não pode ser admitida apenas pela vontade da mídia e da sociedade em relação a determinados crimes de comoção nacional, pois tais indivíduos também são sujeitos de direitos, possuindo garantias constitucionais que devem ser respeitadas.

Outro voto que chama atenção pelas palavras que representam a realidade da aplicação de tal medida, é o do Ministro Marco Aurélio de Mello, ao expor que o acusado quando for submetido à execução provisória da pena e posteriormente for considerado inocente com o julgamento do RE ou REsp, a ele não poderá ser devolvida a liberdade. Ou seja, mesmo que o indivíduo fique preso um dia, uma semana, um mês ou anos, o arrebatamento de sua liberdade naquele período causará irreparáveis e incalculáveis prejuízos em sua vida, sendo que não se está só diante de um erro judicial, passível de indenização, mas sim de uma mudança de entendimento sobre o tema, apenas impondo a soltura do preso.

## 4. O STF HOJE

O STF possuía um entendimento firme com relação ao status de inocência, dizendo que ele prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, mesmo estando pendente recurso especial e/ou extraordinário. Inclusive, o legislador em 2008, criou ainda mais garantias ao princípio da presunção de inocência com a Lei nº 11.719/2008, que revogou o artigo 594 do CPP, que previa que o réu não poderia apelar sem se recolher à

prisão, ou prestar fiança, salvo se fosse primário e de bons antecedentes, reconhecidos na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livre solto.

No ano de 2016, novamente o tema foi objeto do julgamento do HC 126292/SP, em que era relator o Ministro Teori Zavascki, tendo o Supremo modificado seu posicionamento anterior acerca do tema, deliberando que após a confirmação da condenação por Tribunal Regional, poderia ser iniciada a execução da pena de forma provisória, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Inicialmente tal decisão não possuía efeitos gerais, já que ia contra o entendimento anterior que só admitia a prisão provisória quando fosse o requisito da cautelaridade preenchido, isso ocorrendo quando era imprescindível que o indivíduo fosse mantido preso provisoriamente, de acordo com o art. 312, do CPP.

Este assunto gerou divergências entre os ministros, o que levou ao reconhecimento da repercussão geral do tema, fazendo com que desta maneira produzisse efeitos gerais (ARE 964.246)[1] afirmando que a execução provisória da pena não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem contraria o art. 283 do CPP que dispõe que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

De acordo com as jurisprudências anteriores a 2009, verifica-se que até aquele ano era possível a execução provisória da pena, com a justificativa de que os recursos especial e extraordinário não possuíam efeito suspensivo, mas apenas o devolutivo, devido a literalidade do artigo 27, §2º, da Lei 8.038/90 e o artigo 637 do CPP.

Porém, à luz da lei na época, era necessária a comprovação da necessidade da segregação cautelar de caráter provisório, caso contrário, deveria se aplicar o princípio da presunção de inocência.

## 5. O EXCESSO E A NECESSIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

Nesta discussão existem dois pontos a serem levados em consideração: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição. A pluralidade de recursos serve para atender tanto ao inconformismo do sentenciado, quanto para evitar que erros sejam

[1] ARE 964.246: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Não se manifestou a Ministra Rosa Weber".

perpetuados somente por confiar na infalibilidade dos julgadores. Em relação ao excesso de recursos, tende a prolongar os processos, atrasando a formação da coisa julgada e a resolução das demandas judiciais.

Em alguns casos o indivíduo precisa que seja revista a aplicação das leis no seu processo, enquanto outros entram com recursos somente para procrastinar o resultado final, qual seja, o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Este artigo foca nos recursos de natureza extraordinária, dirigidos ao STJ e ao STF, sendo justamente este primeiro tribunal o que mais demora para julgar as demandas judiciais, quer seja pelo volume de recursos protocolados diariamente, quer seja pela falta de celeridade nas cadeiras da corte.

De acordo com o levantamento anual feito pelo Conselho Nacional de Justiça (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018), o número de processos em trâmite diminuiu e pela primeira vez na história a taxa de “encalhamento” no Supremo chegou abaixo dos 30%, tal fato se dá devido à quantidade de processos que chegam ao STF ser ínfima se comparada a quantidade de processos sob a jurisdição do STJ, uma vez naquele existente o requisito de repercussão geral, o que evita a interposição de tantos recursos, pois na maioria das vezes possui interesse apenas para as partes e não para a sociedade em geral. Cabe exemplificar que o processo mais antigo do país que recentemente foi julgado pelo Superior, que é o pedido impetrado pela Princesa Isabel em 1885 reivindicando o Palácio Guanabara, aonde na época a família imperial residia, porém em plenário o órgão decidiu que a mesma nunca obteve a propriedade do imóvel e sim apenas o direito de habitá-lo. (RESP 1149487; RESP 1141490).

No ano de 2018, o atual Presidente do Supremo, Ministro Dias Toffoli, deu a seguinte declaração com relação a diversos recursos sucessivos pleiteados no Estado do Ceará:

> Parece, destarte, induvidoso, qualificar-se a oposição desse agravo, seguramente como exercício abusivo do direito de recorrer, pois extrapola os limites naturais dessa defesa, ao renovar postulados já reiteradamente refutados por esta Suprema Corte, tudo em prejuízo da definitiva solução do litígio e da consecução do direito postulado pelo recorrido”, afirmou Toffoli, ao dizer que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos e que teve diversas decisões favoráveis ao pleito do recorrente. (ARE 1.049.903)

No âmbito criminal, muitos desses recursos impetrados no STJ, tem o intuito de apenas atrasar a execução da pena, levando assim a prescrição do crime, ou seja, quanto mais tempo um processo criminal demorar para transitar em julgado, mais fácil será para

o Estado perder o direito de punir o indivíduo devido ao instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrapartida, há a necessidade de se evitar a litigância de má-fé com intuito de protelar a condenação. O ministro Sidnei Beneti apresenta um relato em que uma parte apresentou trinta e quatro recursos e exceções de impedimento e suspeição contra nove ministros. A parte insistia em recorrer sem ter recolhido multa imposta por recursos protelatórios. Beneti cita uma decisão do Poder Judiciário alemão que aponta ser elemento da segurança e da paz jurídicas e do devido processo legal o término das lides em algum momento, da mesma forma como previsto no art. 5º, LXXVIII da CF, que determina a duração razoável do processo.

> Diz Beneti que:
> Compreendendo-se, evidentemente, em termos humanos, que a parte envolvida no litígio, subjetivamente não se conforme com a decisão contrária, deve-se, no campo estritamente objetivo-jurídico, assinalar que, afinal de contas, o litígio judicial necessita terminar (AGR/ARESP 24179652)

## 6. O EFEITO PROTELATÓRIO E A PRESCRIÇÃO PUNITIVIA: PRÓS E CONTRAS DA DEMORA JUDICIAL

O efeito protelatório consiste em atrasar o trânsito em julgado da sentença por meio de inúmeros recursos sucessivos. Tal artifício é utilizado como meio para se atingir a impunidade, com o intuito de gerar a prescrição da pretensão punitiva, que decorre da inércia do Judiciário até o julgamento definitivo, tendo como efeito a perda do direito de punir do Estado. Por tal motivo, cabe reiterar a necessidade dos recursos, em contrapartida ao uso excessivo e banalizado dos mesmos.

Os recursos têm como principal objetivo a reanálise do processo, seja na matéria fática ou processual, sendo um direito básico e fundamental assegurado pela Constituição, em seu art. 5º, inciso LV, que diz “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Contudo, cabe reprisar que o STJ e o STF só julgam matéria de direito nos recursos de natureza extraordinária, mas o tempo que o processo leva no STJ para ser julgado podem acarretar a aplicação do dispositivo de nº109 do CP, que dispõe sobre a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva:

> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
> I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
> II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
> III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
> IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
> V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
> VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940).

Porém, o instituto da prescrição serve como uma garantia de que o cidadão não será perseguido pela justiça infinitamente, e sim por um tempo determinado, garantindo a duração razoável do processo nos moldes do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, consolidando o princípio da segurança jurídica.

Um dos argumentos utilizados pelos ministros que votaram em prol da execução provisória da pena além de evitar a prescrição é a falência do sistema judiciário e a chance de postergar uma efetiva punição por anos a fio por meio de recursos, em regra protelatórios, levando à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Porém, pela lógica, seria mais eficaz implantar e acelerar reformas, muitas que dependem única e exclusivamente dos tribunais, como por exemplo as alterações regimentais e mudanças de entendimentos, ou até mesmo priorizar os feitos. Ao invés disso, foi preferível, mesmo que na melhor das intenções, relativizar princípios elencados nas garantias fundamentais da Carta Magna, como a presunção de inocência em favor da credibilidade do sistema judiciário.

De um lado, existem críticas severas à superlotação do sistema carcerário brasileiro, enquanto isso, os mesmos autorizam a execução provisória da pena, que por sua vez, acentua o índice de prisões abarrotadas. Em 2017 cerca de 37,6% da população carcerária correspondia aos presos provisórios, já em 2018 esse número caiu para 34,4%, porém mesmo com essa diminuição o déficit de vagas chega a 279 mil, sendo que os presídios brasileiros estão 70% acima de sua capacidade, de acordo com levantamento realizado pelo site G1. (2018)

Celeridade é a palavra-chave que deveria ser base do sistema judiciário, juntamente com Presunção de Inocência e Direitos Fundamentais, tendo esses três pilares como sustento não haveria necessidade de cumprimento provisório de pena.

Não seria correto e certeiro reconhecer que uma vez confirmada a decisão condenatória restritiva de liberdade em regime fechado ou semiaberto, teria que ser

reafirmada a legitimidade da condenação e efetivada a manutenção da prisão preventiva quando em segundo grau? O que é inadmissível é o fato de existirem alternativas, como modificações de caráter institucional e processual como citado antes neste artigo, ou até mesmo o reforço da prisão preventiva – quando motivada - se ocorrida a condenação em Tribunal de Segundo Grau, seja aplicada a execução provisória da pena, admitindo que se possa mitigar o princípio da presunção de inocência de quem teve recurso admitido e que, mesmo em caráter excepcional, poderia ter sua situação revertida.

Aqui verifica-se a priorização da reputação do Judiciário em detrimento do ser humano e de seus direitos fundamentais.

## 7. CONCLUSÃO

Chega-se à conclusão de que o Poder Judiciário no Brasil relativizou o princípio da presunção de inocência do indivíduo ao possibilitar a execução provisória da pena, mas sem se atentar a outros princípios de grande importância, como o da celeridade processual, pois se o Judiciário não fosse tão lento para proferir suas decisões, não ocorreriam tantos casos de prescrição da pretensão punitiva estatal, ou seja, da perda do direito de punir do Estado em razão do lapso temporal transcorrido.

Assim, ante a falta de efetividade do Estado para julgar e punir o cidadão em um prazo razoável, surgiu como alternativa para aplacar a sensação de impunidade existente na sociedade, a execução provisória da pena, mesmo infringido o contido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao permitir que o condenado em segunda instância tenha sua culpa presumida antes do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Tal posicionamento ignora o texto constitucional, em artigo 5º, pois o sistema recursal vigente permite que o indivíduo questione a decisão condenatória proferida contra ele, com a interposição do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, que embora não possuam efeito suspensivo, não podem impedir a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, ante a hierarquia legislativa existente.

Entretanto, a celeuma criada com a execução provisória da pena após o julgamento pela segunda instância, poderia se resolver com a realização de reformas básicas no sistema judiciário brasileiro, como permitindo a concessão do efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária; além de criar meio de impedir com que os advogados apresentem recursos meramente procrastinatórios, apenas para evitar a aplicação da pena ao condenado.

Ainda neste sentido, os Tribunais Superiores poderiam adotar políticas internas que efetivamente visassem a celeridade dos trâmites processuais sob seu domínio, em

especial do Superior Tribunal de Justiça; fazendo com que se tornasse desnecessária a execução provisória da pena, já que os processos se findariam com maior agilidade e a prescrição por sua vez não ocorreria.

Diante disso, tem-se que tais mudanças frente ao sistema judiciário são essenciais, pois, atualmente, ao se colocar a presunção de inocência do cidadão de um lado da balança, e do outro a reputação do sistema judiciário brasileiro, prevalece esta última. Tal desequilíbrio não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito, pois o direito fundamental à inocência do indivíduo deve sempre estar em equilíbrio com o Poder Judiciário, porque só assim cessarão as ilegalidades em relação às garantias de inocência dadas ao cidadão, abuso este admitido sob o pretexto do bom funcionamento do sistema judiciário e de sua credibilidade perante o meio social.

## 8. REFERÊNCIAS


BECCARIA CESARE. **DOS DELITOS E DAS PENAS**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 1948.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018** *in* http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf, acesso em 27.01.2019

https://www.conjur.com.br/2018-jun-03/recurso-protelatorio-abuso-direito-ministro-dias-toffoli, acesso em 28.01.2019

https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoes-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml, acesso em 28.01.2019

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Pal%C3%A1cio-Guanabara-pertence-%C3%A-Uni%C3%A3o,-decide-STJ-em-a%C3%A7%C3%A3o-que-durou-123-anos, acesso em 28.01.2019

https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24179651/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-133669-go-2012-0008814-4-stj/inteiri-teor-24179652, acesso em 28.01.2019

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313834046&ext=.pdf, acesso em 28.01.2019

STF. **INFORMATIVO Nº 814**, de fevereiro de 2016 (Pleno – HC126292/SP – Rel. Min. Teori Zavascki – 17.02.2016)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm, acesso em 28.01.2019